



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 19 DE JANEIRO DE 2016.

PROCESSO – Nº270/15	CATUENSE FUTEBOL S/A x SÃO FRANCISCO DO CONDE ESPORTE CLUBE, em 17.10.15 – Válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil – 2015.
Denúncia:	Expulsões e Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) ANDERSON IAGO SANTANA CARDOSO , Atleta Infantil do São Francisco do Conde E. C., Nascido em 21.12.2000 , incurso no Artigo 254-A, II do CBJD; 2) JOÃO VITOR MAURICIO SANTANA , Atleta Infantil do São Francisco do E. C., Nascido em 14.06.2000 , incurso no Artigo 254 do CBJD; 3) SÃO FRANCISCO DO CONDE ESPORTE CLUBE , Equipe Infantil, incurso no Art. 191, III do CBJD; 4) CATUENSE FUTEBOL S/A , Equipe Infantil, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. ANTÔNIO RICARDO GÓIS PEREIRA.
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ANDERSON IAGO SANTANA CARDOSO**, Atleta Infantil do São Francisco do Conde E. C., Nascido em **21.12.2000**, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, e, como infrator do Artigo 254-A, II c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 08 (quatro) partidas reduzida pela metade fixando em 04 (quatro) partidas, e, por se tratar de competição finda para a equipe Infantil do São Francisco do Conde E. C., e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 04 (quatro) partidas, devesse ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por chutar sem bola, por trás, seu adversário; e também condenar **JOÃO VITOR MAURICIO SANTANA**, Atleta Infantil do São Francisco do E. C., Nascido em **14.06.2000**, por ser primário, e infrator do Artigo 254 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, e, por se tratar de competição finda para a equipe Infantil do São Francisco do Conde E. C., e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida, devesse ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por atingir seu adversário com entrada violenta; e ainda, em condenar o **SÃO FRANCISCO DO CONDE ESPORTE CLUBE**, Equipe Infantil, por ser reincidente conforme fls. 14, dos autos, a pena de multa R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (quinhentos Reais), e a **CATUENSE FUTEBOL S/A**, Equipe Infantil, por ser reincidente conforme fls. 15, dos autos, a pena de multa R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil Reais), ambas infradoras do Art. 191, III c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 27, do Regulamento da Competição que diz: “As Associações participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”, isto durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 20 de Janeiro de 2016.

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do
Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS DA
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 19 DE JANEIRO DE 2016.

PROCESSO - Nº271/15	SALVADOR FUTEBOL CLUBE x ESPORTE CLUBE VITÓRIA, em 17.10.15 - Válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil - 2015.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciados (s):	1) MAURÍCIO BARBOSA PESSOA , Atleta Infantil do Salvador F. C., Nascido em 04.11.2000 , incurso no Artigo 254-A, I do CBJD; 2) ELIVELTON SILVA SANTOS , Atleta Infantil do E. C. Vitória, Nascido em 14.01.2000 , incurso no Artigo 254-A, I do CBJD. 3) ANIBAL GABRIEL VEGA DA SILVA , Atleta Infantil do E. C. Vitória, Nascido em 18.03.2000 , incurso no Artigo 254-A, I do CBJD.
Relator:	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Funcionou em defesa ao atleta do Salvador F. C., o Sr. Newton Pinho Presidente, ausente a defesa do E. C. Vitória. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE, em julgar procedente a denúncia para condenar **MAURÍCIO BARBOSA PESSOA**, Atleta Infantil do Salvador F. C., **Nascido em 04.11.2000**, por ser primário, e infrator do Artigo 254-A, I, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por quatro (04) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por aplicar um tapa e uma cabeçada no rosto do seu adversário, e, por se tratar de competição finda para a equipe Infantil do Salvador F. C., e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida, devesse ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também em condenar **ELIVELTON SILVA SANTOS**, Atleta Infantil do E. C. Vitória, **Nascido em 14.01.2000**, por ser primário, e como infrator do Art. 254-A, I c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão 04 (quatro) partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por revidar com uma cabeçada no rosto do seu adversário, e, por se tratar de competição finda para a equipe Infantil do E. C. Vitória, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida, devesse ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e ainda em condenar **ANIBAL GABRIEL VEGA DA SILVA**, Atleta Infantil do E. C. Vitória, **Nascido em 18.03.2000**, por ser primário, e como infrator do Art. 254-A, I c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão 04 (quatro) partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por aplicar tapas no rosto do seu adversário, e, por se tratar de competição finda para a equipe Infantil do E. C. Vitória, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida, devesse ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF.

Salvador - BA, 20 de Janeiro de 2016.
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do
Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS DA
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 19 DE JANEIRO DE 2016.

PROCESSO – Nº272/15	ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA - ABB x JACOBINA ESPORTE CLUBE, em 17.10.15 – Campeonato Baiano de Futebol Infantil – 2015.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciados (s):	1) PEDRO HENRIQUE SOUZA SANTOS , Atleta Infantil da ABB, Nascido em 27.02.2000, incurso no Artigo 254-A, do CBJD; 2) ATILA VIANA RAMOS , Atleta Infantil do Jacobina E. C., Nascido em 13.01.2000, incurso no Artigo 254-A, do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BONFIM
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **PEDRO HENRIQUE SOUZA SANTOS**, Atleta Infantil da ABB, Nascido em 27.02.2000, por ser primário, e, como infrator do Artigo 254-A, II c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, e, por se tratar de competição finda para a equipe Infantil da ABB, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida, devera ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por chutar seu adversário fora da disputa de bola; e também condenar **ATILA VIANA RAMOS**, Atleta Infantil do Jacobina E. C., Nascido em 13.01.2000, por ser primário, e infrator como infrator do Artigo 254-A, II c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, e, por se tratar de competição finda para a equipe Infantil do Jacobina E. C., e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida, devera ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por chutar seu adversário fora da disputa de bola, durante a partida.

PROCESSO – Nº273/15	REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO, em 17.10.15 – Campeonato Baiano de Futebol Infantil – 2015.
Denúncia:	Expulsão e Ausência de Policiamento.
Denunciados (s):	1) MATEUS GREGÓRIO SANTOS , Atleta Infantil do Redenção F. C., Nascido em 20.03.2000, incurso no Artigo 243-F, § 1º do CBJD; 2) REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE , Equipe Infantil, Art. 211 do CBJD.
Relator:	Dr. ANTÔNIO RICARDO GÓIS PEREIRA.
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **MATEUS GREGÓRIO SANTOS**, Atleta Infantil do Redenção F. C., Nascido em 20.03.2000, por ser primário, e, como infrator do Artigo 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partida, e, por se tratar de competição finda para a equipe Infantil do Redenção F. C., e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas, devera ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, após ser expulso pelo Árbitro da Partida, inconformado partiu em direção ao Árbitro desferindo palavrões e chamando-o de “Ladrão, você esta roubando”; e também condenar o **REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE**, Equipe Infantil, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infrator do Art. 211 c/c 182 do CBJD, por ausência de policiamento durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 20 de Janeiro de 2016.
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS DA
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 19 DE JANEIRO DE 2016.

PROCESSO – Nº295/15	SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE x JACOBINA ESPORTE CLUBE, em 31.10.15 – Válida pela Copa Governador do Estado – 2015.
Denúncia:	Expulsão, Exclusão e Atraso para o início da Partida.
Denunciados (s):	1) LUAN MEIRELES DOS SANTOS DE JESUS , Atleta Profissional do Jacobina E. C., incurso no Artigo 250, §1º, I do CBJD; 2) JOSEVAL ANDRADE LIMA , Massagista do Jacobina E. C., incurso no Artigo 243-F, §1º, do CBJD; 3) SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE , Equipe Profissional, incurso no Art. 206 do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver **LUAN MEIRELES DOS SANTOS DE JESUS**, Atleta Profissional do Jacobina E. C., na imputação do Artigo 250, §1º, I do CBJD, por falta atipicidade da conduta narrada em sumula; e condenar **JOSEVAL ANDRADE LIMA**, Massagista do Jacobina E. C., por ser primário, e como infrator do Artigo 243-F, §1º, do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, cumulada com a multa de R\$ 100,00 (Cem reais), e, por se tratar de competição finda para a equipe Profissional do Jacobina E. C., e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 04 (quatro) partidas, devesse ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por proferir palavrões contra a Assistente nº 01, e dizendo que a Assistente da arbitragem: “só marca contra”; e, ainda em condenar por maioria a **SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE**, Equipe Profissional, por ser reincidente conforme fls. 11 dos Autos, e infratora do Art. 206 do CBJD, a pena de multa de R\$ 600,00 (Seiscentos Reais), devido ao atraso de 06 (seis) minutos no início da partida em razão do não comparecimento de Médico da S. D. Juazeirense, da enfermeira e da ambulância na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO – Nº316/15	SALVADOR FUTEBOL CLUBE x CATUENSE FUTEBOL S/A, em 20.11.15 – Válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil – 2015.
Denúncia:	Ausência de Médico e o Não Pagamento da Cota da Arbitragem
Denunciados (s):	1) SALVADOR FUTEBOL CLUBE , no Art. 191, III e 191, III do CBJD. 2) CATUENSE FUTEBOL S/A , Equipe Juvenil, no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
Procurador:	Dr. CAIO GONÇALVES AMORIM.

Funcionou em defesa ao atleta do Salvador F. C., o Sr. Newton Pinho – Presidente. Ausente à defesa da Catuense F. S/A. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por MAIORIA em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver o **SALVADOR FUTEBOL CLUBE**, Equipe Juvenil, e a **CATUENSE FUTEBOL S/A**, Equipe Juvenil, das imputações no Art. 191, III do CBJD, por restar comprovado nos autos que existiu na partida um profissional da medicina devidamente registrado no CRM, atuando na ambulância durante toda a partida; também em condenar o **SALVADOR FUTEBOL CLUBE**, Equipe Juvenil, por ser reincidente, e como infrator do Art. 191, III do CBJD, substituindo a pena de multa por pena de advertência por descumprir o Art. 24 do Regulamento da Competição, o qual determina que “*Associação mandantes de campo terão que efetuar o pagamento das cotas e respectivas despesas aos Árbitros, logo após o encerramento das partidas*” não sendo efetuado pela equipe do Salvador F. C., apenas realizando o pagamento da cota da Arbitragem no dia 19.01.2016.

Salvador - BA, 20 de Janeiro de 2016.

**Roberto Almeida de Araújo – Secretário do
Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS DA
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 19 DE JANEIRO DE 2016.

PROCESSO - Nº317/15	REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE x LICA DESPORTIVA CATUENSE, em 14.11.15 - Válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2015.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE , Equipe Feminina, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA CATUENSE , de Catu, Equipe Feminina, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE**, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 10 dos autos, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), também, condenar a **LIGA DESPORTIVA CATUENSE**, de Catu, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), ambas infratoras do Art. 191, III c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 36, do Regulamento da Competição que diz: "*Os Clubes e Ligas participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", durante a partida. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº318/15	SÃO FRANCISCO DO CONDE ESPORTE CLUBE x FLAMENGO DE FEIRA FUTEBOL CLUBE FEMININO, em 14.11.15 - Válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2015.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) SÃO FRANCISCO DO CONDE ESPORTE CLUBE , Equipe Feminina, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 2) FLAMENGO DE FEIRA FUTEBOL CLUBE , Equipe Feminina, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. ANTÔNIO RICARDO GÓIS PEREIRA.
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **SÃO FRANCISCO DO CONDE ESPORTE CLUBE**, Equipe Feminina, em razão de ser primária, em razão da infração cometida serem de Regulamentos diferentes (2014/2015), substituindo a pena de multa por pena de ADVERTÊNCIA, também condenar o **FLAMENGO DE FEIRA FUTEBOL CLUBE**, Equipe Feminina, por ser primária, substituindo a pena de multa por pena de ADVERTÊNCIA, ambas as equipes infratoras do Art. 191, III § 1º do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 36, do Regulamento da Competição que diz: "*Os Clubes e Ligas participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", durante a partida.

Salvador - BA, 20 de Janeiro de 2016.

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do
Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS DA
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 19 DE JANEIRO DE 2016.

PROCESSO – Nº 319/15	LIGA DESPORTIVA EUCLIDENSE x LIGA POMBALENSE DE DESPORTOS, em 14.11.15 – Campeonato Baiano de Futebol Feminino.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA EUCLIDENSE , de Euclides da Cunha, Equipe Feminina, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 2) LIGA POMBALENSE DE DESPORTOS , de Ribeira do Pombal, Equipe Feminina, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. ANTÔNIO RICARDO GÓIS PEREIRA.
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA EUCLIDENSE**, de Euclides da Cunha, Equipe Feminina, por ser primária, substituindo a pena de multa por pena de ADVERTÊNCIA, também, condenar a **LIGA POMBALENSE DE DESPORTOS**, de Ribeira do Pombal, Equipe Feminina, por ser primária, substituindo a pena de multa por pena de ADVERTÊNCIA, ambas infratoras do Art. 191, III, § 1º do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 36, do Regulamento da Competição que diz: “*Os Clubes e Ligas participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM, na partida.*”

PROCESSO – Nº 320/15	ESPORTE CLUBE VITÓRIA x ASS. DESP. LUSACA, em 15.11.15 – Válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2015.
Denúncia:	Exclusão.
Denunciados (s):	1) ANDRÉ ARAGÃO , Técnico de Futebol da A. D. Lusaca, incurso no Artigo 243-F, §1º e 258, §2º, II do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BONFIM
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ANDRÉ ARAGÃO**, Técnico de Futebol da A. D. Lusaca, por ser primário, e infrator do Artigo 243-F, §1º c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe com a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, e, cumulada com a pena de multa de R\$ 400,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 200,00, (Duzentos reais), e como infrator do Artigo 258, §2º, II c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, totalizando a pena de suspensão por 03 (três) partidas, por discordar das decisões da Arbitragem com as seguintes palavras: “palhaçada Juiz com 01 minuto de jogo já da pra ver que é Vitória; esse Bandeira esta de brincadeira; não foi falta seu palhaço da Federação”. Após ser expulso seguiu com os dizeres: “a FBF só tem f... da p..., eu jogo em Pituaçu e vocês marcam o jogo aqui nesse campo imundo, seu palhaço, venha me tirar então”, fatos registrados durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 20 de Janeiro de 2016.

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do
Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS DA
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 19 DE JANEIRO DE 2016.

PROCESSO - Nº321/15	JUVENTUDE ESPORTIVA DE VITÓRIA DA CONQUISTA x LIGA SANTANTONIENSE DE FUTEBOL, em 15.11.15 - Válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2015.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) REGIANE DOS SANTOS LOBO , Atleta Amadora da Liga de Santo Antônio de Jesus, incurso no Art. 250, §1º, I do CBJD.
Relator:	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **REGIANE DOS SANTOS LOBO**, Atleta Amadora da Liga de Santo Antônio de Jesus, por ser primário, e infrator do Art. 250, §1º, I do CBJD, a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por ter metido a mão da bola, intencionalmente, fora da área, evitando lance claro de gol, durante a partida acima mencionada.

PROCESSO - Nº 322/15	LIGA DESPORTIVA DE VERA CRUZ (BAIACU) x LIGA ESPORTIVA DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE, em 15.11.15 Válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2015.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE VERA CRUZ (E. C. BAIACU) , de Vera Cruz, Equipe Feminina, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA ESPORTIVA DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE , de Conceição do Jacuípe, Equipe Feminina, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE VERA CRUZ (E. C. BAIACU)**, de Vera Cruz, Equipe Feminina, por ser primaria, substituindo a pena de multa por pena de ADVERTÊNCIA, e também em condenar a **LIGA ESPORTIVA DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE**, de Conceição do Jacuípe, Equipe Feminina, por ser primaria, substituindo a pena de multa por pena de ADVERTÊNCIA, ambas as equipes infradoras do Art. 191, III § 1º do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 36, do Regulamento da Competição que diz: *“Os Clubes e Ligas participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”*, durante a partida.

Salvador - BA, 20 de Janeiro de 2016.
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do
Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA****DECISÕES PROFERIDAS DA
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 19 DE JANEIRO DE 2016.**

PROCESSO – Nº 323/15	LIGA DESPORTIVA MUNDONOVENSE x ESPORTE CLUBE YPIRANGA, em 15.11.15 Válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2015.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA MUNDONOVENSE , de Mundo Novo, Equipe Feminina, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) ESPORTE CLUBE YPIRANGA , Equipe Feminina, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA MUNDONOVENSE**, de Mundo Novo, Equipe Feminina, por ser primária, substituindo a pena de multa por pena de ADVERTÊNCIA, e também em condenar o **ESPORTE CLUBE YPIRANGA**, Equipe Feminina, por ser primária, substituindo a pena de multa por pena de ADVERTÊNCIA, ambas as equipes infratoras do Art. 191, III §1º do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 36, do Regulamento da Competição que diz: *“Os Clubes e Ligas participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”*, durante a partida.

PROCESSO – Nº325/15	FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE x SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE, em 22.11.15, Válida pela Copa Governador do Estado - 2015.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) TIAGO TREMONTI SEGANTINI , Atleta Profissional da S. D. Juazeirense, incurso no Artigo 254 do CBJD.
Relator:	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES.

Ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **TIAGO TREMONTI SEGANTINI**, Atleta Profissional da S. D. Juazeirense, por ser primário, e infrator do Art. 254 do CBJD, a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por ter aplicado um “carrinho por trás” no seu adversário, paralisando a jogada, durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 20 de Janeiro de 2016.
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do
Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS DA
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 19 DE JANEIRO DE 2016.

PROCESSO – Nº 328/15	LIGA DESPORTIVA CATUENSE x REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE, em 21.11.15 Válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2015.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA CATUENSE , de Catu, Equipe Feminina, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE , Equipe Feminina, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. ANTÔNIO RICARDO GÓIS PEREIRA.
Procurador:	Dr. GEOVANE PEIXOTO.

Ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA CATUENSE**, de Catu, Equipe Feminina, por ser primaria, substituindo a pena de multa por pena de ADVERTÊNCIA, também, condenar o **REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE**, Equipe Feminina, por ser primaria, substituindo a pena de multa por pena de ADVERTÊNCIA, ambas infratoras do Art. 191, III, §1º do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 36, do Regulamento da Competição que diz: “*Os Clubes e Ligas participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*”, durante a partida.

PROCESSO – Nº 329/15	FLAMENGO DE FEIRA FUTEBOL CLUBE x SÃO FRANCISCO DO CONDE ESPORTE CLUBE, em 21.11.15 Válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2015.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) FLAMENGO DE FEIRA FUTEBOL CLUBE , Equipe Feminina, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 2) SÃO FRANCISCO DO CONDE ESPORTE CLUBE , Equipe Feminina, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. ANTÔNIO RICARDO GÓIS PEREIRA.
Procurador:	Dr. GEOVANE PEIXOTO.

Ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **FLAMENGO DE FEIRA FUTEBOL CLUBE**, Equipe Feminina, por ser primaria, substituindo a pena de multa por pena de ADVERTÊNCIA, também condenar o **SÃO FRANCISCO DO CONDE ESPORTE CLUBE**, Equipe Feminina, por ser primaria, substituindo a pena de multa por pena de ADVERTÊNCIA, ambas as equipes infratoras do Art. 191, III §1º do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 36, do Regulamento da Competição que diz: “*Os Clubes e Ligas participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*”, durante a partida.

Salvador - BA, 20 de Janeiro de 2016.

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do
Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 19 DE JANEIRO DE 2016.

PROCESSO – Nº 330/15	LIGA ESPORTIVA DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE x LIGA DESPORTIVA DE VERA CRUZ (BAIACU), em 22.11.15 Válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2015.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA ESPORTIVA DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE , de Conceição do Jacuípe, Equipe Feminina, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA DE VERA CRUZ (E. C. BAIACU) , de Vera Cruz, Equipe Feminina, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM.
Procurador:	Dr. GEOVANE PEIXOTO.

Ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA ESPORTIVA DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE**, de Conceição do Jacuípe, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 10 dos autos, e, devido o problema ocorrido durante a partida, onde, três atletas necessitaram de atendimento médico, sendo encaminhadas até o Hospital mais próximo do Estádio, e, em razão disto, aplicar-lhe a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), e, do mesmo modo, em condenar a **LIGA DESPORTIVA DE VERA CRUZ (E. C. BAIACU)**, de Vera Cruz, Equipe Feminina, por mesmo sendo primaria, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), ambas as equipes infratoras do Art. 191, III c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 36, do Regulamento da Competição que diz: “*Os Clubes e Ligas participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*”, durante a partida. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO – Nº 332/15	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA x ESPORTE CLUBE VITÓRIA, em 22.11.15 – Válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2015.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) JAMILE DE SOUZA , Atleta Amadora da A. D. Lusaca, incurso no Art. 254, §1º, I, do CBJD.
Relator:	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. GEOVANE PEIXOTO.

Ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **JAMILE DE SOUZA**, Atleta Amadora da A. D. Lusaca, da imputação no Art. 254, I, § 1º do CBJD, por der recebido a sua segunda advertência, cometendo infração a regra do jogo, e não infração disciplinar durante a acima mencionada.

Salvador - BA, 20 de Janeiro de 2016.

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do
Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS DA
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 19 DE JANEIRO DE 2016.

PROCESSO – Nº 333/15	LIGA POMBALENSE DE DESPORTOS x LIGA DESPORTIVA EUCLIDENSE, em 22.11.15 –Campeonato Baiano de Futebol Feminino
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA POMBALENSE DE DESPORTOS, de Ribeira do Pombal, Equipe Feminina, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA EUCLIDENSE, de Euclides da Cunha, Equipe Feminina, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM.
Procurador:	Dr. GEOVANE PEIXOTO.

Ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA POMBALENSE DE DESPORTOS**, de Ribeira do Pombal, Equipe Feminina, e a **LIGA DESPORTIVA EUCLIDENSE**, de Euclides da Cunha, Equipe Feminina, por serem primárias, substituindo a pena de multa por pena de ADVERTÊNCIA, ambas infratoras do Art. 191, III, § 1º do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 36, do Regulamento da Competição que diz: *“Os Clubes e Ligas participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”,* durante a partida.

PROCESSO – Nº 334/15	LIGA ILHEENSE DE FUTEBOL x LIGA ITABUNENSE DE FUTEBOL, em 21.11.15 – Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2015.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA ILHEENSE DE FUTEBOL, no Artigo 191, III, do CBJD; 2) LIGA ITABUNENSE DE FUTEBOL, no Art. 191, III do CBJD; 3) UBALDINO EDUARDO SOUSA, Presidente da Liga de Itabuna, incurso no Artigo 258, do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM.
Procurador:	Dr. GEOVANE PEIXOTO.

Ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA ILHEENSE DE FUTEBOL**, de Ilhéus, Equipe Feminina, e a **LIGA ITABUNENSE DE FUTEBOL**, de Itabuna, Equipe Feminina, por serem primárias, substituindo a pena de multa por pena de ADVERTÊNCIA, ambas as equipes infratoras do Art. 191, III, § 1º do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 36, do Regulamento da Competição que diz: *“Os Clubes e Ligas participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”,* durante a partida; ainda condenando o Senhor **UBALDINO EDUARDO SOUSA**, Presidente da Liga de Itabuna, por ser primário, desclassificando do Artigo 258, para o Artigo 243-F, c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe com a pena de suspensão por 60 (sessenta) dias reduzida pela metade fixando em 30 (trinta) dias, e, cumulada com a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00, (Quinhentos reais), por discutir com a equipe de Arbitragem, questionando a não marcação de uma penalidade, momento no qual partiu para cima do Assistente nº 02, com intuito de agredi-lo, chamando-o de “ladrão safado”. A agressão somente não se concretizou devido a interferência do Árbitro Central, durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 20 de Janeiro de 2016.
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do
Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia.